

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.948/2009-3

Natureza: Prestação de Contas de 2008.

Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas – ETF-Palmas/TO.

Responsáveis: André Luís Américo Moreira (CPF 007.704.551-31); Edmundo Costa de Oliveira (CPF 776.420.071-91); Francisco Paulo Sousa (CPF 151.903.903-49); Frank Toshimi Tamba (CPF 490.243.021-53); Hercules José Procópio (CPF 230.308.366-49); José Alberto Daibert (CPF 077.688.936-20); Luiz Antônio da Silva (CPF 430.890.201-06); Manoel Vieira de Sousa (CPF 212.452.401-10); Maria da Glória dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53); Meta Assessoria Financeira Ltda. (CNPJ 08.783.969/0001-98); Neusa Lopes da Costa (CPF 770.607.171-53); Rogimeire Costa Mota (CPF 212.240.482-53); Rosana Maria Santos de Oliveira (CPF 184.433.112-15); Virley Lemos de Souza (CPF 028.867.126-04); Vladimir Lisboa de Carvalho (CPF 577.050.893-00).

Advogados: Airton Jorge de Castro Veloso (OAB/TO 1.794), Lycia Cristina Martins Smith Veloso (OAB/TO 1.795), Alexandre Iunes Machado (OAB/TO 4.110-A e OAB/GO 17.275), Bruno Oliveira Rêgo Guimarães (OAB/GO 26.891), Marcus Vinicius Malta Segurado (OAB/GO 22.517), Carlos Magno Correia de Sá (OAB/GO 29.437).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR A OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Examina-se prestação de contas de 2008 da Escola Técnica Federal de Palmas (ETF/TO).

2. Em virtude de indícios de irregularidades na gestão evidenciados pelo controle interno, foram realizadas citações dos responsáveis e examinadas as respectivas alegações de defesa pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO (peça 85).

3. As manifestações no âmbito da unidade técnica não foram uniformes. O auditor responsável pela instrução manifestou-se pelo acatamento das defesas apresentadas e pela regularidade com ressalva das contas, considerando que os documentos apresentados pela empresa Meta Assessoria Financeira Ltda. lograram comprovar a licitude da questionada aquisição de um veículo.

4. A partir da análise a seguir transcrita, o titular da Secex/TO discordou da proposta e pugnou pelo julgamento irregular das contas de Luiz Antônio da Silva e pela condenação daquele responsável, solidariamente com a empresa Meta Assessoria Financeira Ltda., ao recolhimento do débito apurado:

“6. A instrução precedente (fls. 374/377) analisou as alegações de defesa apresentadas e entendeu que essas poderiam ser acolhidas em razão das explicações sobre a composição do custo do veículo, que compreenderam impostos, pagamento à concessionária, lucro da empresa e despesas com acessórios e emplacamento.

7. Manifesto discordância com essa conclusão, pelas razões a seguir expostas.
8. Em tese, o fato de uma empresa adquirir produtos em larga escala pode possibilitar a apresentação de um preço vantajoso em um processo licitatório para um órgão público que deseje comprar poucas unidades. Entretanto, esse argumento, apresentado pela empresa em sua defesa (fls. 180/182), não deve prosperar para o presente caso, pois não foi isso que se verificou.
9. A ETF - Palmas/TO pagou R\$ 84.600,00, em novembro de 2008, por uma caminhonete zero quilômetros GM S10 Advantage 6 lugares gasolina/Alcool 2008/2009. A Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe – indica que esse veículo custava R\$ 61.555,00 nesta época (fl. 379). O mercado não estava aquecido a ponto de justificar eventual ágio. Ao contrário, havia perspectiva de redução de impostos.
10. Ou seja, não restam dúvidas sobre a existência de superfaturamento. Contudo, em relação à quantificação do débito, é necessário fazer uma revisão dos cálculos.
11. A montadora emitiu nota fiscal no valor de R\$ 60.614,00, com o IPI, o que é compatível com o indicado pela Tabela Fipe. Como a empresa Meta Assessoria havia adiantado R\$ 2.000,00 para a concessionária, pagou posteriormente por meio de boleto R\$ 58.614,00.
12. Entretanto, de forma conservadora, o preço de referência pode ser considerado o da Tabela Fipe, de R\$ 61.555,00.
13. O valor efetivamente pago pela ETF - Palmas/TO foi de R\$ 79.650,90, pois foram descontados R\$ 4.949,10 de tributos na nota de empenho. A diferença, portanto, é de R\$ 18.095,90. Desse valor, devem ser subtraídas ainda as despesas com acessórios, R\$ 1.700,00, e com emplacamento, R\$ 480,00.
14. Persiste, portanto, um débito de R\$ 15.915,90 sem qualquer amparo legal que o justifique. É lícito à empresa procurar o lucro, que é a finalidade de sua existência, mas esse não ocorrer em prejuízo do preço de mercado em um processo de compra por um órgão público.
15. No que concerne à responsabilização dos gestores, entendo que as falhas na especificação do objeto contribuíram decisivamente para a ocorrência do débito, as quais devem ser atribuídas ao Diretor de Sede, Sr. Luiz Antônio da Silva.
16. Em alguns documentos do processo licitatório (fls. 258/339), consta que o veículo seria movido a álcool/gasolina. Como exemplos, a primeira especificação (fl. 259) e a justificativa (fl. 260), ambas assinadas pelo Diretor de Sede, Sr. Luiz Antônio da Silva. Em outros, como na especificação completa do objeto (fl. 261/262), o combustível poderia ser álcool/gasolina ou diesel.
17. Nessa justificativa da Diretoria de Sede, setor requisitante, o Sr. Luiz Antônio da Silva informou que “foi feita pesquisa junto a concessionárias de veículos em Palmas/TO e acesso aos sítios das montadoras” e que o “preço do veículo está estimado em R\$ 85.000,00”.
18. É de conhecimento público, exigível de um gestor na especificação de um veículo em um processo licitatório, a diferença de preços dependendo do combustível, se álcool/gasolina ou diesel. Entretanto, essa distinção não foi levada em consideração, e não há qualquer evidência de que a pesquisa foi de fato realizada, o que poderia ser facilmente comprovado por meio de impressões de consultas na internet.
19. Essa imprecisão deveria ter sido verificada pelo Diretor de Sede, pois a descrição do combustível na introdução do termo de referência foi alterada entre o primeiro termo de referência do processo (fls. 282/286), antes do parecer jurídico (fl. 291), e o segundo termo (fls. 304/308), antes da publicação. Ambos os documentos foram assinados pelo Sr. Luiz Antônio da Silva. Nenhuma providência foi tomada para nova pesquisa de preços, apesar dessa modificação no objeto.
20. Realizada a licitação com previsão para os dois tipos de motores, álcool/gasolina ou diesel, a verificação da adequação do preço ficou prejudicada.
21. No caso dos gestores responsáveis pela Direção-Geral, Sra. Maria da Glória dos Santos Laia, e seu substituto Sr. Frank Toshimi Tamba, entendo que seus atos deram mero impulso ao processo de licitação.
22. Por fim, é necessário tecer algumas considerações acerca da empresa Meta Assessoria Financeira Ltda.
23. Em sua defesa (fls. 180/222), essa empresa trouxe um item sobre a sua boa fé (fl. 182): “em todos os processos de licitação em que a empresa demandada participou e foram muitos, sempre se pautou pela legalidade, probidade, ética, lealdade e respeito aos ditames previstos no respectivo edital”.
24. Entretanto, a análise cadastral da empresa Meta Assessoria revela que foi sancionada com pena de suspensão de contratar com a administração pública pela Universidade Federal do Tocantins – UFT para o período de 01/10/2009 a 01/10/2011.

25. No endereço da empresa, é possível também verificar que funciona a empresa Radiobucal Clínica de Radiologia e Diagnóstico Bucal Ltda., que tem como um dos sócios o senhor Jose Humberto Bras, também sócio da Meta Assessoria. O telefone nos registros cadastrais das duas empresas é o mesmo (63-32152756).

26. Feitas essas considerações, e diante de todo o exposto neste despacho, submeto os autos ao Ministro Relator, com trânsito preliminar junto ao Ministério Público, com a seguinte proposta:

26.1 acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Frank Toshimi Tamba e pela Senhora Maria da Glória dos Santos Laia;

26.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Luiz Antônio da Silva e pela empresa Meta Assessoria Financeira Ltda.;

26.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Senhor Luiz Antônio da Silva, condenando-o solidariamente em débito com a empresa Meta Assessoria Financeira Ltda., pelo valor de R\$ 15.915,90, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, contados a partir de 28/11/2008, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Escola Técnica Federal de Palmas;

26.3 aplicar ao senhor Luiz Antônio da Silva e à empresa Meta Assessoria Financeira Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

26.5 julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.”

5. O representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 55), conquanto tenha anuído à proposta de encaminhamento apresentada pelo titular da unidade técnica, divergiu quanto valor do débito apurado, nos seguintes termos:

“(…)

Tem razão o titular da unidade técnica quanto à existência de superfaturamento no valor pago pela ETF-TO para aquisição do veículo. Inadmissível tamanha discrepância - superior a 37% - em relação ao valor da Tabela Fipe, referência que tem sido adotada por esse Tribunal para preços de veículos.

Discordo, todavia, quanto ao valor débito. Se, para estimativa do superfaturamento, foram abatidos os tributos retidos pela ETF-TO sobre o preço da compra, dever-se-ia adotar medida semelhante em relação ao preço de referência, pois a Tabela Fipe se baseia em preços de venda, os quais presumivelmente compreendem os tributos incidentes sobre a operação.

Conforme nota fiscal emitida pela empresa Meta Assessoria, o valor de R\$ 4.949,10, retido a título de tributos, teve a seguinte composição: 1% CS (R\$ 846,00); 0,65% PIS (R\$ 549,90); 3% Cofins (R\$ 2.538,00); 1,2% IR (1.015,20), totalizando 5,85% sobre o preço de venda.

A fim de excluir do valor do débito os tributos retidos sem prejudicar a comparação com o preço de referência, o qual, em tese, já considera a carga tributária, seria necessário reduzi-lo também em 5,85%. Assim, a diferença entre o preço da aquisição e o de referência seria de R\$ 21.696,87.

A despeito dessa sugestão de uniformização de parâmetros, entendo, todavia, que a estimativa do débito deve partir da diferença entre os preços brutos de aquisição e de referência. Isso porque os tributos incidentes sobre a parcela do preço correspondente ao superfaturamento integram, em princípio, o prejuízo causado pelos responsáveis, pois a entidade pagadora, de natureza autárquica e com personalidade jurídica própria, não é beneficiária desses valores.

Ainda que os pagamentos tivessem corrido por conta do Tesouro Nacional e os tributos retidos fossem de competência da União, não seria adequado abatê-los do débito, pois, alguns deles, depois de arrecadados, podem ser parcialmente destinados a entes políticos diversos, por força da repartição constitucional de receitas, não sendo possível afirmar, à primeira vista, que teriam beneficiado integralmente a União. Assim, mostra-se mais apropriado imputar a obrigação de reparar o dano considerando os valores brutos, cabendo aos responsáveis postular, no foro adequado, eventual repetição de indébito em face do fisco ou, se for o caso, compensação na execução do acórdão condenatório.

Dito isso, a diferença entre o preço da aquisição e o de referência é de R\$ 23.045,00. Subtraindo-se dessa quantia os gastos com acessórios, emplacamento e transferência, obtêm-se R\$ 20.865,00 como valor do débito. Quanto aos valores alegados pela empresa a título de gastos com equipamento de som MP3 e adesivos, entendo, na linha tacitamente sugerida pelo secretário da Secex-TO, que não devem ser descontados do débito, pois não há comprovação de que tais custos foram suportados pela Meta Assessoria adicionalmente ao preço pago pelo veículo. Na realidade, prospecto da caminhonete adquirida menciona “CD Player MP3” como item de série (fls. 325/326).

Quanto à responsabilidade pelo dano, concordo com a imputação ao Sr. Luiz Antonio da Silva, Diretor da Sede, em solidariedade com a empresa contratada, pois o procedimento licitatório foi iniciado com declaração do referido diretor de que o preço do veículo estava estimado em R\$ 85.000,00 e que “para servir de subsídio para estimativa de preço, foi feita pesquisa junto a concessionárias de veículos em Palmas – TO e acesso ao sítio das montadoras”, embora não haja comprovação alguma de que tal pesquisa tenha sido realizada. É de se presumir, portanto, que os demais responsáveis deram prosseguimento ao processo confiando na declaração do referido diretor, razão pela qual as respectivas alegações devem ser acolhidas.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto quanto ao valor do débito, que deve ser fixado em R\$ 20.865,00.”

É o relatório.